



PROCESSO Nº 8.203/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 56/2021-CPL/PMM.

TIPO: Menor Preço por Item.

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo utilitário, tipo pick-up, cabine dupla, zero km, ano 2021/2021, para atender a necessidade do Conselho Tutelar da Cidade Nova.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 372/2021-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório constante no **Processo Administrativo nº 8.203/2021-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 56/2021-CPL/PMM**, do tipo **Menor Preço por Item**, requisitado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC**, tendo por finalidade a *aquisição de 01 (um) veículo utilitário, tipo pick-up, cabine dupla, zero km, ano 2021/2021, para atender a necessidade do Conselho Tutelar da Cidade Nova*, instruído pela requisitante e pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme especificações técnicas constantes no Edital, seus Anexos e demais documentos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do Pregão foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública.

Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos do Edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 568 (quinhentas e sessenta e oito) laudas, reunidas em 03 (três) volumes.

Passemos à análise.



2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 8.203/2021-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

2.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

Da análise dos autos, depreende-se que a demanda foi inicialmente apontada pelos Conselheiros Tutelares, Sr. Franklan Rodrigues de Souza, Sra. Andreza Lobato Carvalho, Sr. José Maria da C. C. Junior e Sr. Maycon Lafaiete da Silva Silva, por meio do Ofício nº 200/2021-CT (fl. 04-05), além de se valer da Emenda Impositiva remetida ao referido Conselho Tutelar pelo Vereador Ronisteu Araújo, conforme Ofício nº 18/2021 (fls. 06, 08/cópia).

Nesta senda, verificamos a solicitação de abertura de procedimento licitatório à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá (CPL/PMM) por meio do Memorando nº 233/2021-SEASPAC (fls. 02-03), datado de 20/04/2021, subscrito pela Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, oportunidade em que dispôs as informações necessárias para o início dos trabalhos procedimentais para a aquisição. Ademais, consta dos autos o Termo de Autorização para abertura do processo, exarado pela titular da SEASPAC e visado pelo gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 34).

A necessidade do objeto foi sistematizada pelo setor de compras da SEASPAC, por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD, contendo a descrição e justificativa para a sua aquisição, quantitativo a ser contratado, previsão para o início do fornecimento, indicação dos membros da equipe de planejamento, bem como os dados dos servidores responsáveis pela formalização da demanda (fls. 11-12).

A requisitante justificou a aquisição do objeto (fl. 49) com fito no cumprimento do que estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), na resposta às demandas urgentes que eventualmente surgem nas zonas urbana e rural do município, momentos em que o Conselho Tutelar deve averiguar as



denúncias, conforme disposto em Ofício nº 200/2021/CT. Tocante a isso, a referida secretaria ainda informa a necessidade específica do veículo supracitado tendo em vista que há bairros de difícil acesso, bem como a importância da utilização dos recursos provenientes de Emenda Impositiva dos vereadores Ronisteu da Silva Araújo e Cristina Mutran.

Presente também a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 50-51), onde a SEASPAC informa a necessidade de contratação do objeto, por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2018-2021.

Constam dos autos Termos de Compromisso e Responsabilidade subscritos pelas servidoras Sra. Nara Mirian Mota Rodrigues Araújo, Sra. Caroline Stephanie Fernandes de Bortoli e pelo servidor Sr. Marcos Antônio Moraes da Cunha (fls. 20-22, respectivamente), nos quais estes se comprometem com o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato advindo do processo em análise.

2.2 Da Documentação Técnica

Em atendimento ao art. 3º, IV do Decreto nº 10.024/2019, a SEASPAC contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar (fls. 13-15), trazendo à baila parâmetros como a necessidade da contratação do objeto, estimativas, levantamento de mercado, resultados pretendidos e outros.

O Termo de Referência (fls. 16-19) contém cláusulas necessárias à execução do objeto, tais como: justificativa, estimativa, adjudicação, Condições entrega do objeto, condições de pagamento, obrigações de contratante e contratada, vigência contratual, modo de disputa, dentre outras.

No caso em apreço, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado bem como para aferição da vantajosidade, utilizou-se como referência os valores obtidos a partir de cotações realizadas junto a 03 (três) empresas locais e regionais, solicitados mediante Ofícios Circulares nº09/2021-SEASPAC, nº 07/2021-SEASPAC e nº 08/2021-SEASPAC (fls. 24-31). Neste sentido, consta dos autos, ainda, consulta junto ao Banco de Preços¹ em Relatório de Cotação (fls. 32-33).

Os valores orçados foram tabulados e geraram a Planilha de Média de preços (fl. 23), que serviu de base para confecção do Anexo II ao Edital, indicando o item, seu preço unitário, e preço total, e a partir da qual vislumbramos um **valor estimado do objeto em R\$ 232.254,75** (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Impende-nos destacar que o objeto licitado é composto de 01 (um) único item.

¹ Banco de Preços ®– Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.



A intenção do dispêndio foi oficializada por meio das Solicitações de Despesa nº 20210420002 e nº 20210420004 (fls. 09 e 10, vol. I).

Juntadas aos autos cópias: das Leis Municipais nº 17.761/2017 (fls. 53-55, vol. I) e nº 17.767/2017 (fls. 56-58, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 224/2017-GP, que nomeia o Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima como Secretária Municipal de Assistência Social (fl. 52, vol. I); da Portaria nº 987/2020-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 62-63, vol. I); e, da Portaria nº 1.883/2021-GP (fls. 235-236, vol. II), que designa os servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá. Ademais, consta no bojo processual os atos de designação e aquiescência do pregoeiro a presidir o certame, Sr. Gabriel Sales Freitas Borges (fls. 60 e 61, vol. I).

Pelo exposto nos itens 2.1 e 2.2 deste parecer, constatamos atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, no que tange a observância de procedimentos na fase preparatória do Pregão.

2.3 Da Dotação Orçamentária

Foi apresentada a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 35), onde a titular da SEASPAC, na condição de ordenadora de despesas da requisitante, afirma que a execução do objeto não comprometerá o orçamento do ano de 2021, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Fez-se a juntada do espelho do Saldo das Dotações para o ano 2021 do Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 36-47).

Desse modo, a SEPLAN/PMM emitiu o Parecer Orçamentário nº 252/2021 (fl. 48), atestando a regularidade e ratificando a existência de crédito orçamentário, no exercício 2021, para cobrir as despesas oriundas da aquisição almejada, com a indicação das rubricas orçamentárias pertinentes, quais sejam:

071301.08.122.0047.2.068 – Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social;
071301.08.244.0053.1.079 – Aquisição de Camionete Cons. Tutelar – Emenda Impositiva Vereadora Dra. Cristina Mutran: R\$ 20.000,00;
071301.08.244.0062.1.073 – Aquis. de caminhonete para Conselho Tutelar – Emenda Impositiva Vereador Ronisteu: R\$ 162.947,85;
Elemento de Despesa:
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.



2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Edital (fls. 64-92) e da Minuta do Contrato (fls. 100-108), a Procuradoria Geral do Município - PROGEM manifestou-se em 10/05/2021, por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 112-114, 115-117/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

2.5 Do Edital

Constam dos autos 02 (dois) editais publicados para o Pregão Eletrônico (SRP) nº 56/2021-CPL/PMM em tela. O primeiro consta às fls. 119-164, vol. I, e em virtude do adiamento da data da sessão, devido a solicitação de período para análise dos pedidos de esclarecimentos/impugnações, conforme fl. 238, vol. II, um segundo instrumento convocatório foi publicado.

O Edital definitivo do Pregão em tela (fls. 254-300, vol. II) se apresenta devidamente datado no dia 10/05/2021 e acompanhado de seus anexos, estando assinado física e digitalmente, bem como rubricado em sua totalidade pela autoridade que o expediu, em atendimento ao disposto no artigo 40, §1º da Lei nº 8.666/1993.

Dentre as informações pertinentes do edital destacamos que consta em tal instrumento a data de abertura da sessão pública para dia **15 de junho de 2021**, às 9:00 horas (horário de Brasília-DF), via internet, no Portal de Compras Governamentais do Governo Federal (ComprasNet).

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Processo Administrativo nº 8.203/2021-PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do instrumento convocatório, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo mesmo e as sessões do Pregão procederam-se dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.



3.1 Da Divulgação do Certame (Publicidade)

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Portal ComprasNet	12/05/2021	25/05/2021	Aviso de Licitação (fl. 168, vol. I)
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.581	12/05/2021	25/05/2021	Aviso de Licitação (fl. 171, vol. I)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2737	12/05/2021	25/05/2021	Aviso de Licitação (fl. 172, vol. I)
Jornal Amazônia	12/05/2021	25/05/2021	Aviso de Licitação (fl. 173, vol. I)
Portal da Transparência PMM/PA	-	25/05/2021	Resumo de Licitação (fls. 176-178, vol. I)
Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA	-	25/05/2021	Resumo de Licitação (fls. 179-184, vol. I)
Portal ComprasNet	25/05/2021	-	Aviso de Suspensão (fl. 239, vol. II)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.594	25/05/2021	-	Aviso de Suspensão (fl. 240, vol. II)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2746	25/05/2021	-	Aviso de Suspensão (fl. 241, vol. II)
Jornal Amazônia	25/05/2021	-	Aviso de Suspensão (fl. 242, vol. II)
Portal da Transparência PMM/PA	25/05/2021	-	Resumo de Licitação (fls. 243-245, vol. II)
Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA	25/05/2021	-	Resumo de Licitação (fls. 246-252, vol. II)
Portal ComprasNet	28/05/2021	15/06/2021	Aviso de Licitação (fl. 302, vol. II)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.598	28/05/2021	15/06/2021	Aviso de Licitação (fl. 303, vol. II)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2749	28/05/2021	15/06/2021	Aviso de Licitação (fl. 304, vol. II)
Jornal Amazônia	28/05/2021	15/06/2021	Aviso de Licitação (fl. 305, vol. I)
Portal da Transparência PMM/PA	-	15/06/2021	Resumo de Licitação (fls. 313-315, vol. II)
Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA	-	15/06/2021	Resumo de Licitação (fls. 316-323, vol. II)

Tabela 1 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 56/2021-CPL/PMM, Processo nº 8.203/2021-PMM.



A data de efetivação das publicações satisfaz ao prazo de 08 (oito) dias úteis de intervalo mínimo entre a última data de divulgação do aviso de licitação no meio oficial e a data da realização da sessão do certame, conforme dispõe a Lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, inciso V.

Observamos que o setor de compras da SEASPAC enviou e-mail à Comissão Permanente de Licitação solicitando a suspensão do certame considerando a necessidade de prazo para análise dos pedidos de esclarecimentos/impugnações interpostos pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (fl. 238, vol. II).

3.2 Do Pedido de Esclarecimento/Impugnação ao Edital

Após a publicação do Edital nos meios de comunicação citados anteriormente, o Pregoeiro recebeu pedido de impugnação ao instrumento convocatório, datado de 19/05/2021, submetido pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (fls. 187-198, vol. I).

Em sua solicitação, a impugnante aduziu, em suma, que o edital do Pregão Eletrônico nº 56/2021-CPL/PMM é restritivo, limitando o universo de participantes por conta de exigências viciosas.

Inicialmente pugna pelo fato de que o prazo de entrega de 90 (noventa) dias é insuficiente para atender todas as etapas burocráticas anteriores à entrega do veículo, ao que solicitou alteração do prazo para 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, alegou que o instrumento convocatório prevê a aquisição de veículo “0 (zero) km” mas não segue o determinado pela Lei nº 6.729/79, específica para o setor automobilístico no que tange a tal. Essencialmente neste ponto sustenta que, de acordo com a referida lei, a relação comercial para aquisição do veículo objeto da licitação deveria se dar única e exclusivamente com concessionária - o que não estaria consignado no edital, e a compra pela Administração Municipal, por intermédio de revendedora sem concessão da fabricante, a descaracterizaria como consumidora final, distanciando o objeto da definição de veículo novo.

A impugnante encerra o documento requerendo o acatamento do recurso e conseqüente republicação do edital, com a devida adequação do prazo de entrega.

Neste sentido, o pregoeiro responsável encaminhou o questionamento para o setor responsável para as devidas diligências (fl. 203).

A fim de subsidiar a decisão acerca do pleito, a Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, solicitou manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, enviando Memorando nº 291/2021-SEASPAC de anexo o pedido interposto (fls. 205-217, vol. II), a qual se manifestou mediante Parecer/PROGEM (fls. 218-222, vol. II) em 24/05/2021, sanando os questionamentos de especificações do item e aduziu, em suma, que as impugnações referentes ao prazo



de entrega do objeto e a restrição para fornecimento do mesmo somente pelo fabricante ou concessionária credenciada feriria a ampla competitividade no certame.

O Pregoeiro submeteu resposta por meio de Julgamento de Impugnação (fls. 223-232, vol. II), com sua decisão embasada no teor do documento emitido pela SEASPAC - no que concerne ao prazo de entrega e do qual depreende-se que a situação levantada pela impugnante não se fazia pertinente, uma vez que tal parâmetro é discricionário à Administração e, por isto, estipulado de acordo com suas necessidades e, por inferência, às necessidades da população, que é a beneficiária da aquisição. Ademais, usando de bom senso, entendeu-se, após pesquisas de situação semelhantes, que o prazo de 90 (noventa) dias era suficiente para a entrega.

No âmbito da suposta restrição editalícia levantada pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, o Pregoeiro se embasou no entendimento de tribunais pátrios para o fato de que a interpretação isolada da Lei nº 6.729/79 é que incorreria em cláusula restritiva, por exigir do licitante que comprove sua condição de fabricante ou de concessionária credenciada por fabricante (revendedora autorizada) de determinado produto.

Por fim, o Pregoeiro julgou improcedente o pleito, **negando-lhe provimento** em todos os pontos pugnados, bem como remarcou a data da sessão pública do Pregão para 15/06/2021 devido ao período utilizado para análise.

3.3 Da Sessão do Pregão Eletrônico

Conforme a Ata de Realização do **Pregão Eletrônico nº 56/2021-CPL/PMM** (fls. 515-521, vol. III), em 15/06/2021, às 09h00, iniciou-se o ato público *on-line* com a participação das empresas interessadas na licitação para *aquisição de veículo utilitário, tipo pick-up cabine dupla, zero Km, ano 2021/2021, para atender as necessidades do Conselho Tutelar da Cidade Nova.*

Depreende-se da Ata da Sessão, bem como do documento Declarações (fl. 514, vol. III) que 07 (sete) empresas participaram do certame.

A abertura se deu com a divulgação das propostas comerciais previamente apresentadas pelas licitantes. Na sequência, deu-se início à fase competitiva (de lances) e de negociação com o pregoeiro via portal *ComprasNet*, sendo posteriormente verificados os documentos de habilitação das empresas que ofereceram o menor preço para os itens licitados, os quais foram submetidos à análise, julgamento e classificação.

Nada mais havendo a se declarar, o pregoeiro encerrou a sessão às 16h57 do dia 15 de junho de 2021, tendo lavrada a Ata de forma digital.



3.4 Da Sessão Complementar nº 1

Após a sessão de abertura, o Pregoeiro identificou a necessidade de retificar a decisão quanto a habilitação da empresa P G AQUAR VIEIRA para o item licitado, uma vez que a arrematante apresentou Balanço Patrimonial em desconformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, no qual constatou-se que a mesma obteve faturamento no exercício de 2020 superior ao limite permitido para usufruir dos benefícios do referido dispositivo legal.

Dos atos praticados na Sessão Complementar nº 1, no dia **17/06/2021**, às 09h, estando a documentação da arrematante de acordo com o edital, restou como habilitada e vencedora a empresa **RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelo valor total de **R\$ 185.800,00** (cento e oitenta e cinco mil e oitocentos reais), conforme resultado por fornecedor acostado à fl. 529, vol. III.

Para o encerramento da sessão pública, o licitante melhor classificado foi declarado vencedor. Divulgado o resultado da sessão, foi concedido prazo recursal em atendimento ao disposto no art. 45 do Decreto nº 10.024/2019².

A empresa POSITIVA – COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS – EIRELI registrou a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro e sua equipe quanto a habilitação da proposta da empresa RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, argumentando que a oportunidade extra de juntada de parte do balanço pela referida empresa estaria em desatendimento a legislação vigente, que limita a substituição de CNDS “vencidas” por “novas” pelas empresas por ela beneficiadas.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 17h35min do dia 21 de junho de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada digitalmente pelo pregoeiro.

3.5 Da Fase Recursal

Do Recurso apresentado pela empresa POSITIVA – COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS – EIRELI

A empresa POSITIVA – COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS – EIRELI interpôs, tempestivamente em 24/06/2021, recurso administrativo junto ao portal *comprasnet* (fls. 534-536, vol. III) com vistas à reforma da decisão do Pregoeiro acerca de sua inabilitação e ao arremate do item 1 (um) pela empresa RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Elencou que no

² Observa-se erro material na descrição do artigo, uma vez que a concessão de prazo é regulamentada pelo art. 44 do referido decreto.



decorrer da sessão complementar, nos atos de chamamento das empresas remanescentes, a recorrida havia sido convocada para envio de documentação, o qual ensejou sua inabilitação por ausência do relatório de Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), em desalinho ao subitem 12.8, inciso III do edital. Ato seguido, prosseguiu-se com a convocação das demais, chegando à documentação da recorrente, que teve sua proposta recusada com fulcro no princípio da autotutela, optando por rever a habilitação da empresa recorrida.

Neste sentido, abordou que esta representaria diligência manifestamente ilegal, tendo em vista que não seria resultado de documento enviado tempestivamente, embora desconhecido pela comissão, mas sim de ausência de documentação exigida por meio do instrumento convocatório. Dessa forma, o pregoeiro supostamente teria afrontado princípios constitucionais da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, dentro outros. Além disso, sinalizou as diversas “chances” oferecidas à empresa para a juntada de documentação relativa ao balanço patrimonial.

Por fim, solicita a recusa da proposta da empresa RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, além de revista sua inabilitação diante do certame.

Da Análise do Recurso Administrativo

O recurso interposto supracitado foi recebido e julgado pelo Pregoeiro em 30/06/2021, no qual emitiu a análise e decisão recursal às fls. 537-550, vol. III. Manifestou, em suma, que está consignado no instrumento convocatório, em seu subitem 8.6.4 (fls. 128, vol. I e 264, vol. II) e subitem 25.5 (fls. 145, vol. I e 281, vol. II) que após as 2 (duas) horas de envio da documentação ou em qualquer fase da licitação, poderá ser remetido à comissão documento complementar ou retificador, desde que este seja proveniente de diligência. Argumenta que o relatório das DRE emitido pelo SPED contábil estava sendo diligenciado e referia-se ao período de 2019, havendo de ser utilizada a função “convocar anexo” para que fosse incluída documentação correta.

Além disso, quanto a alegação de concessão de duas oportunidades para o envio da documentação pela empresa recorrida, explana que de acordo com a íntegra da ata, estas convocações foram realizadas dentro do prazo limite de 2 (duas) horas, arguindo que: *“Por oportuno, cabe esclarecer que, uma vez que os licitantes anexam qualquer documento requerido pelo pregoeiro, o Sistema Comprasnet não possibilita que seja substituído ou apagado por parte do licitante”*. Dessa forma, a documentação pendente só poderá ser inserida no portal após utilizada a função de “Convocar anexo” pelo pregoeiro.

Por fim, decidiu por negar provimento quanto ao pedido de reforma da inabilitação da empresa POSITIVA – COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS – EIRELI.



O inteiro teor da decisão foi juntado ao portal do *comprasnet* como forma de dar ciência aos licitantes (fls. 562-566, vol. III).

Da Consulta à Procuradoria Geral do Município (PROGEM) quanto ao recurso interposto

Após análise do recurso pelo Pregoeiro e equipe de apoio, os autos foram encaminhados a secretaria requisitante (SEASPAC) para conhecimento, manifestação e decisão quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa POSITIVA – COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS – EIRELI, por meio do Ofício n° 513/2021-CPL/PMM (fl. 551, vol. III), a qual remeteu os autos para o órgão de Assessoria Jurídica do município (PROGEM), em 01/07/2021, mediante envio do Ofício n° 97/2021-SEASPAC (fl. 552, vol. III), em sede de consulta jurídica quanto a decisão de inabilitação da recorrente no certame.

A Procuradoria se manifestou via Parecer/2021-PROGEM (fls. 553-556, 557-560/cópia, vol. III), aduzindo que a decisão do pregoeiro utilizou respaldo no art. 43, §3° da Lei n° 8.666/93, no Decreto n° 10.024/2019 e no instrumento convocatório conforme já mencionado nos autos, bem como este *“agiu em conformidade com os dispositivos legais [...] quando efetuou a convocação da empresa recorrida para a complementação da documentação apresentada, mediante juntada de Balanço Patrimonial (DRE do período de 2019) dentro do prazo de 2 (duas) horas previsto no item 12.9 do edital.”*

Da Decisão da Autoridade Superior

No dia 07/07/2021, a Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, decidiu por **ratificar** a decisão do pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, repisados pela análise da PROGEM, **negando provimento** ao recurso administrativo interposto pela recorrente POSITIVA – COMÉRCIO E SERVIÇOS LICITATÓRIOS EIRELI quanto ao pedido de desclassificação/inabilitação da empresa recorrida e habilitação da proposta comercial da empresa recorrente (fls. 561 e 567, vol. III).

4. DA PROPOSTA VENCEDORA

Da análise dos valores da proposta vencedora, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os constantes no Anexo II (Objeto) do edital, estando iguais ou inferiores ao preço de referência para o item, conforme denotado na Tabela 2 adiante.

O referido rol contém o item do Pregão Eletrônico n° 56/2021-CPL/PMM, a unidade de comercialização, a quantidade prevista no edital, o valor unitário e total (estimado e arrematado), e o



percentual de redução em relação ao valor estimado.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Unitário Arrematado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)	Valor Total Arrematado (R\$)	Redução (%)
01	Veículo Utilitário, Tipo Pick-Up, Cabine Dupla, Zero KM.	Unid.	1	232.254,75	185.800,00	232.254,75	185.800,00	20,00
TOTAL						232.254,75	185.800,00	20,00

Tabela 2 - Detalhamento do valor arrematado para o item único. Vencedora: RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Após a obtenção do resultado do Pregão, o **valor global do certame é de R\$ 185.800,00** (cento e oitenta e cinco mil e oitocentos reais). Tal montante representa uma diferença de **R\$ 46.454,75** (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) em relação ao estimado para o objeto de **R\$ 232.254,75** (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), o que corresponde a um valor **20,00%** (vinte inteiros por cento) inferior ao valor global para o item a ser adquirido, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Consta do bojo processual a proposta comercial readequada ao valor arrematado no Pregão Eletrônico, de lavra da empresa **RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (fls. 357-360, vol. II), com valor total de **R\$ 185.800,00** (cento e oitenta e cinco mil e oitocentos reais).

Observamos nos autos ainda os documentos de **Habilitação** da referida empresa (fls. 176-223), além de sua **Proposta Comercial Inicial** (fls. 166-174).

Por fim, vislumbramos no bojo processual a comprovação de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS para a licitante e sócios majoritários (fls. 486-488, vol. III). Verificamos ainda que em consulta efetuada pelo Pregoeiro ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³ da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 326-339, vol. II) não foi encontrada inscrição da pessoa jurídica vencedora do certame, ao que deu fé por meio de Certidão (fl. 325, vol. II).

4.1 Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Ademais, no caso em apreço, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12.8, inciso II do instrumento convocatório ora em análise (fls. 132, vol. I e 268, vol. II).

Avaliando as informações dispostas no Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF e Certidões (fls. 452-458, 489, vol. III), restou **comprovada** a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 15.332.890/0001-06), bem como da comprovação da verificação de autenticidade da documentação apresentada (fls. 492-498, vol. III).

4.2 Da Análise Contábil

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Parecer Contábil nº 505/2021-DICONT/CONGEM, resultado de análise nas demonstrações contábeis da empresa **RODA BRASIL – REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 15.332.890/0001-06).

O aludido parecer atesta que tais demonstrações representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente ao Balanço Patrimonial do exercício 2019, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 8.666/1993, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resoluções Administrativas nº 43/2017 TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.



7. CONCLUSÃO

Alertamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no subitem 4.1 deste Parecer, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 8.203/2021-PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 56/2021-CPL/PMM**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 12 de julho de 2021.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CPL/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 8.203/2021-PMM, referente ao Pregão Eletrônico nº 56/2021-CPL/PMM, cujo objeto é a aquisição de veículo utilitário, tipo pick-up cabine dupla, zero Km, ano 2021/2021, para atender a necessidade do Conselho Tutelar da Cidade Nova, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 12 de julho de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP